



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117742-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LETICIA ALVES DE SOUSA SOARES, RAFAEL ALVES DE SOUSA SOARES e VITORIA ALVES DE SOUSA SOARES, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.018

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2117742-41.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTES: LETICIA ALVES DE SOUSA SOARES E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: MARIA BERNADETE DA SILVA E OUTROS

Cumprimento de sentença. Falecimento de coautora. Deferimento de pedido de habilitação direta dos herdeiros, condicionando o levantamento de valores à abertura de inventário e partilha dos bens da de cujus. Insurgência descabida. Abertura do inventário e expedição do formal de partilha que se impõe. Precedentes. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em cumprimento de sentença de ação ordinária, deferiu pedido de habilitação de herdeiros de coautora falecida, condicionando o levantamento de valores à abertura de inventário, interposto sob fundamento de ***que não há impedimento ou condição na legislação de regência acerca da habilitação condicionada à abertura de processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, tampouco quanto à natureza do numerário executado***, e os filhos são os únicos herdeiros da autora, o que a própria decisão de homologação da habilitação dos herdeiros comprova:

É o relatório.

MARIA BERNADETE DA SILVA, MÁRCIA ALVES DE SOUSA E OUTROS, servidores públicos, ajuizaram ação em 11/12/16 contra o agravado em busca de reajuste referente ao mês de fevereiro de 1995 de acordo com o disposto nas Leis 10.688/88 e 10.722/89.

A ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, a termo do artigo 267, VI, CPC/73, por reconhecimento de falta de interesse de agir quanto a alguns dos autores¹ e de prescrição do fundo do direito quanto aos demais² (art. 267, VI e 269, IV, CPC/73), resultado alterado por julgamento sob minha relatoria para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, V CPC/73) também com relação às autoras MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO e MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO, e afastar a prescrição de fundo de direito, reconhecida como quinquenal.

Posto o julgado em execução, LETICIA ALVES DE SOUSA SOARES, RAFAEL ALVES DE SOUSA SOARES e VITORIA ALVES DE SOUSA SOARES, ora agravantes, informaram o falecimento de MARCIA ALVES DE SOUZA,, *credora do precatório de Ordem Cronológica nº 19/2018, Depre 0076573-78.2016.8.26.0500* pugnando pela *homologação da habilitação dos herdeiros* (págs. 917/919 dos autos de origem, digitalizados), informando, na sequência, que foi realizada na data de **27/08/2024 CESSÃO DE CRÉDITO**, protestando pela *juntada, em breve, do Instrumento Particular de Cessão de Crédito e dos demais documentos pertinentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos* (págs. 930).

O D. Juiz de Direito decidiu: *Os documentos juntados aos autos pelos interessados, conforme as disposições dos artigos 110, 313, § 2º, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de inventário inaugurado judicial ou extrajudicialmente, permitem a este Juízo de Execuções concluir, dentro da sua esfera de competências, e para fins processuais, que eles são sucessores do falecido. Quanto a este ponto específico do pedido ora analisado, de fato, a conclusão não poderia ser diferente, já que, pelo princípio da saisine, a abertura da sucessão em decorrência da morte faz com que os bens pertencentes ao de cujus sejam transmitidos aos sucessores de pleno direito (art. 1.784 do Código Civil), cabendo a eles dar continuidade ao processo em que o*

¹ MARIA ALICE FERNANDES, DORALICE DE CAMARGO VIEIRA RODRIGUES, APARECIDA ROMEIRO CHAGURI, MARIA ALTAIR DA SILVA SALINAS, SUZANA CRISTINA CAVALCANTI, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, ALDECINO DE OLIVEIRA FILHO, NIVALDA DA PAIXÃO e RODNEY BEZERRA DOS SANTOS.

² MARIA BERNARDETE DA SILVA, DINAURA ORISPO DA SILVA ROSA, CÉLIA REGINA RAYMUNDO DE SOUZA, MARIA ALICE FERNANDES, MARIA DE FÁTIMA CARVALHO, AILTON RODRIGUES DOS SANTOS, YARALI BERNARDES DA SILVA, EUNICE SILVA RODRIGUES, MÁRCIA ALVES DE SOUSA, RENY GONÇALVES COUTO, EVA APARECIDA JUSTINO, MARIA INÊS DA SILVA SANTOS, VALDIVINA DO CARMO MODESTO OLIVEIRA, NILDE SOARES PEREIRA DA SILVA, ROSELI DUTRA VIEIRA, APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO JANUÁRIO, ELIZETE APARECIDA CALHAU e ALICE MARIA DE MENEZES

falecido era parte. Assim, para esta específica finalidade, FICA DEFERIDA a habilitação dos sucessores identificados na petição ora analisada e, em consequência, fica registrada a regularização por eles promovida para fins processuais. Para o reconhecimento da qualidade de herdeiros e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a cada um deles, por outro lado, a solução é diversa. As normas que regem as providências acima referidas dispõem claramente, e de maneira cogente, que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro. (...) Vale deixar registrado, por fim, que a abertura de inventário e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões, respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido formulado para que haja homologação da cessão do crédito, cujos cedentes afirmam ser herdeiros do beneficiário original do precatório, aguarde-se. Ainda que os créditos de precatório sejam os únicos direitos a integrarem o espólio, constituem bem indivisível, um bem imóvel (art. 80, II, do CC), uma universalidade de direitos em que cada herdeiro tem direito a uma quota parte. Essa quota parte somente será individualizada com a partilha realizada/homologada pelo juízo das sucessões ou formalizada por escritura pública, consoante as razões acima deduzidas. Diante deste contexto, e com os fundamentos acima expostos: **(i) DEFIRO A HABILITAÇÃO** dos herdeiros de MARCIA ALVES DE SOUSA (fls. 921 - certidão de óbito e CPF (...)) nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente(família/sucessões). A - LETÍCIA ALVES DE SOUSA SOARES (fls. 922 - documento pessoal (...)); B - RAFAEL ALVES DE SOUSA SOARES (fls. 924 - documento pessoal (...)). C - VITORIA ALVES DE SOUSA SOARES (fls. 927 -

*documento pessoal (...) (ii) Considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário, **devendo constar, em ambos os casos, ocorrente precatório no rol dos bens inventariados e submetidos à partilha**. (iii) Quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito feito pelos sucessores, aguarde-se o cumprimento da determinação anterior para que, então, sejam tomadas novas providências. Quanto ao segundo item, vencido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. (págs.; 971/978), contra o que veio a insurgência recursal.*

Observo ser admissível a habilitação dos agravantes, herdeiros da coautora Marcia, falecida, para regularizar a representação processual (CPC, arts. 110 e 686), condicionado o levantamento dos valores executados à abertura de inventário e apresentação do formal de partilha dos bens da **de cujus**, tal como ponderado na origem.

Colho no E. Superior Tribunal de Justiça: ***A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar***³ (destaquei).

Sobre o tema, precedente desta C. Câmara, em julgamento sob relatoria do I. Desembargador Djalma Lofrano Filho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO.

³ AgInt na ExeMS nº. 6.864/DF, rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 13/05/20.

*HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS. ADMISSIBILIDADE. Decisão agravada que indeferiu a habilitação direta dos herdeiros e a pretensão do levantamento de valores. Inconformismo. Cabimento parcial. Possibilidade de habilitação direta dos sucessores do credor em decorrência de seu falecimento, para a regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689 e 778, § 1º, II, do CPC. Ressalva-se, contudo, conforme decidido em primeiro grau de jurisdição, que **o levantamento dos valores está condicionado à abertura do inventário e à expedição do formal de partilha**. Precedentes desta Câmara e desta Corte de Justiça. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido⁴ (destaquei).*

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de sentença – Falecimento do Autor no curso do processo – Sucessão processual – Indeferimento de habilitação somente da Agravante, ora na qualidade de viúva/pensionista previdenciária – Juízo a quo sinalizou ser possível a habilitação direta nos autos desde que presentes todos os sucessores do falecido – Pedido de levantamento de valor depositado indeferido, o qual foi determinado a remessa para o Juízo do Inventário, posto que deverão ser objeto de sobrepartilha – Decisão que, também, consignou caso não seja possível a habilitação direta de todos os sucessores, a advogada poderá proceder a abertura do processo de inventário, habilitando o espólio do de cujus nos autos e possibilitando, assim, a transferência imediata do montante retido ao juízo do inventário – Irresignação – Manutenção – Admissibilidade de substituição processual para habilitação, independentemente de abertura de inventário, mediante simples comprovação da condição de herdeiros – Inteligência dos arts. 110, e 778, §1º, II do NCPC –

⁴ Agravo de Instrumento nº 2356009-35.2024.8.26.0000, j. 13/02/25.

Inviabilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a existência de patrimônio a ser inventariado e ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC). Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido⁵ (destaquei).

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator

⁵ Agravo de Instrumento nº 2263173-77.2023.8.26.0000, rel. Des. Danilo Panizza, j. 29/11/23.